

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ.

PROCESSO N.º 0036449-82.2015.8.19.0209  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

CÉZIO RODRIGUES CONSOLI, Bacharel em Ciências Contábeis, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, conforme registro no CRC-RJ sob o n.º 49.327/O-8, honrosamente nomeado Perito do Juízo para atuar no supra citado processo, vem, vênha concessa, apresentar o resultado de seu trabalho, consubstanciado pelo seguinte

### LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

#### Considerações Iniciais da Perícia:

Iniciando o cumprimento da determinação de perícia contábil exarada à fl.467, a Perícia examinou, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos autos, notadamente quanto à documentação a eles apensada, constatando desse exame, que a documentação é suficiente para elaborar o Laudo Pericial.

#### Objeto da Prova Pericial:

O objeto da prova pericial se resume na r. Decisão de fl. 467, a saber:

“Fixo como ponto controvertido a existência ou não de defeito no fornecimento da prestação do serviço e a configuração ou não ao dano moral.”

#### Análises da Perícia:

De posse dos elementos, informações e documentos relatados, passamos, a seguir, à descrição das análises e conclusões desta prova pericial, segundo os critérios, técnicas e exames levados a efeito, na profundidade que julgamos cabível para o caso, permeados pela equidade e isenção necessárias para a total validade do trabalho técnico, a saber:

Nesta prova pericial será apurado se os valores cobrados pela Ré encontram-se realmente respaldados pelas cláusulas pactuadas em contrato entre as Partes, conforme descrito abaixo:

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA REAJUSTE

19.1 – Reajuste anual – a contraprestação pecuniária será reajustada anualmente, independentemente da data de inclusão dos BENEFICIÁRIOS, no aniversário do contrato, sem prejuízo da atualização das variações do valor da contraprestação pecuniária em razão de mudança de faixa etária, migração e adaptação de contrato à Lei nº 9.656, de 1998, as quais continuarão a ser feitas na condição e forma previstas neste contrato.

19.1.1 – O valor da contraprestação pecuniária e a tabela de preços para novas adesões serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice eleito pela DIX, apurado no período de 12 (doze) meses consecutivos, e o tempo de antecedência em 3 (três) meses da aplicação do reajuste em relação à data-base de aniversário, considerada esta o mês de assinatura do contrato, sendo vedada a aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA FAIXAS ETÁRIAS

20.1 – Havendo a previsão de reajuste por alteração de faixa etária de qualquer BENEFICIÁRIO inscrito no presente contrato, a contraprestação pecuniária será reajustada no mês subsequente ao da ocorrência, de acordo com os percentuais da tabela abaixo, que se acrescentarão sobre o valor da última contraprestação pecuniária, observadas as seguintes condições: I. O valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária. II. A variação acumulada entre a sétima e a décima faixa não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa

#### **Quesitos:**

#### **Quesitos do Autor (fl. 484):**

#### **Quesito n. 01**

**Qual a data inicial do contrato firmado entre as partes?**

*Resposta: A data inicial do contrato foi 01/10/2014.*

#### **Quesito n. 02**

**Qual o valor inicial pago pela Autora?**

*Resposta: O valor inicial pago pela Autora foi de R\$ 742,72.*

#### **Quesito n. 03**

**Qual o último valor pago pela Autora?**

*Resposta: O mesmo valor de R\$ 742,72, pago até Junho/2015.*

#### **Quesito n. 04**

**Qual o índice de reajuste estabelecido pela ANS aplicável ao contrato a partir do seu termo inicial até a presente data?**

*Resposta: A Perícia oferece o item 04 das Considerações Finais deste Laudo Pericial por abordar o mesmo conteúdo.*

#### **Quesito n. 05**

**O(s) aludido(s) índice(s) foi(ram) aplicado(s) no estrito percentual estabelecido pela Agência reguladora?**

*Resposta: Negativo. Considerando que o percentual aplicado pela Ré, em Jul/2015, de 19,9%, não confere com o percentual de reajuste informado pela ANS nem o mês de aniversário, ou seja, Out/2015, percentual de 13,55%.*

**Quesito n. 06**

**Houve aumento decorrente de variação por faixa etária?**

*Resposta: Afirmativo. Considerando que a data de nascimento do Autor é 21/06/1956, portanto, o Autor completou 59(cinquenta e nove) anos em Jun/2015, quer dizer que o Autor mudou em Jul/2015 da faixa etária formada pelas idades de 54 a 58 anos para a faixa etária formada pelas idades acima de 59 anos.*

**Quesito n. 07**

**Se afirmativo, qual o percentual incidente no contrato da Autora? O valor Cobrado?**

*Resposta: O percentual aplicado pela Ré com base na Tabela de Faixa Etária, no caso de mudança da idade acima de 59 (cinquenta e nove) anos, foi de 70%, sendo o valor apurado de R\$ 1.262,62.*

**Quesito n. 08**

**Se afirmativa a resposta ao item 06, houve reajuste cumulativo com o percentual de reajuste estabelecido pela ANS?**

*Resposta: No caso da apuração de reajuste praticado pelo Réu, houve reajuste cumulado com o percentual de 19,9%, percentual esse que não consta na relação da ANS.*

**Quesito n. 09**

**Do início do contrato até a presente data, houve valores pagos à maior pela Autora?**

*Resposta: Negativo. A Autora só pagou as mensalidades antes do aumento, que dizer, até o mês que ocorreu o referido aumento.*

**Quesito n. 10**

**Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual o valor a ser devolvido?**

*Resposta: Prejudicada em função de ser negativa a resposta anterior.*

**Quesito n. 11**

**Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual o valor a ser devolvido em dobro?**

*Resposta: Prejudicada a resposta pelo mesmo motivo da resposta anterior.*

**Quesitos do Réu (fls. 476/478):**

**Quesito n. 01**

**Queira o Sr. Perito informar se o contrato em questão é do tipo individual ou coletivo.**

*Resposta: O tipo de contrato é coletivo por adesão.*

**Quesito n. 02**

**Querira o Sr. Perito esclarecer a diferença entre os tipos de contrato e citar as características no que tange o reajuste no plano adquirido pela parte autora.**

*Resposta: A diferença do contrato individual e coletivo é que o primeiro a ANS determina o percentual de reajuste anual a ser praticado pelos Planos de Saúde, enquanto o coletivo é negociado livremente entre os beneficiários e os Planos de Saúde. Os reajustes por Faixa Etária, no entanto, são devidos por ambos os tipos: individual ou coletivo.*

**Quesito n. 03**

**De acordo com as condições contratuais e com as determinações legais, queira o Sr. Perito informar quais os tipos de reajustes possíveis de serem aplicados no caso da lide em questão.**

*Resposta: Observando as condições contratuais descritas nas Cláusulas 19ª e 20ª, temos os reajustes devidos Anualmente e por Faixa Etária.*

**Quesito n. 04**

**Queira o Sr. Perito admitir que os reajustes nos planos de saúde são necessários para manter o equilíbrio técnico-atuarial do plano, haja vista que há de se levar em consideração o agravamento das taxas de risco biométrico dos segurados, do custo de utilização do plano acima do limite técnico e da inflação médica, representados, respectivamente, pelos reajustes previstos por Faixa Etária, Sinistralidade e Financeiro (Variação do Custo Médico-Hospitalar – VCMH).**

*Resposta: Não cabe ao Perito Contábil comentar sobre a matéria.*

**Quesito n. 05**

**Partindo da premissa técnica que em planos de saúde são dois os momentos de reajustes, quer seja o de FAIXA ETÁRIA, que relaciona a faixa com o percentual de aumento, e quer seja o ANUAL, que é aplicado a cada data de aniversário do plano, querira então o Sr. Perito identificar, à luz do contrato, qual reajuste anual deve ser aplicado no caso em questão: os por faixa etária, sinistralidade e financeiro (planos coletivos) ou aquele conforme determinação da ANS (planos individuais). E, em se**

tratando de contrato, queira o Sr. Perito informar a previsão de reajustes e sua periodicidade que vigia na época.

*Resposta: A Perícia oferece às Considerações Finais deste Laudo Pericial por abordar todos os tópicos deste quesito.*

**Quesito n. 06**

Também, queira o Sr. Perito informar o índice de reajuste previsto no contrato para os beneficiários com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, e se a ré praticou, no ano de 2015, o reajuste por faixa etária de 59 anos de acordo com o contrato firmado. Queira, também, o Sr. Perito informar se as faixas etárias previstas em contrato estão em consonância com o art. 3º, inciso I da Resolução Normativa 63/2003.

*Resposta: Afirmativo. O reajuste por Faixa Etária está prevista no contrato para os beneficiários com mais de 59(cinquenta e nove) anos, cujo percentual de 70% praticado pela mudança da Faixa Etária, está em conformidade com a legislação descrita no presente quesito.*

**Quesito n. 07**

Querida o Sr. Perito informar quais foram os reajustes aplicados anualmente no período, potencialmente, imprescritos.

*Resposta: Conforme demonstrado no item 06 das Considerações Finais deste Laudo Pericial, temos que os reajustes aplicados pela Ré foram: a) reajuste Anual de 19,9% e b) reajuste de 70% por conta da mudança de Faixa Etária.*

**Quesito n. 08**

Querida o Sr. Perito informar se pelo fato de ser portadora de cardiopatia grave, conforme descreve na inicial, faz jus a Autora ao direito em ter qualquer reajuste diferenciado do plano de saúde ou se o fato da autora ter tal problema aumenta sua utilização do plano de saúde.

*Resposta: Não cabe ao Perito Contábil comentar sobre a matéria trazida no presente quesito.*

**Quesito n. 09**

Querida o Sr. Perito informar o que mais entender necessário?

*Resposta: A Perícia oferece seus comentários técnicos nas Considerações Finais deste Laudo Pericial.*

**Considerações Finais:**

Buscando cumprir a finalidade para a qual foi determinada, a de subsidiar tecnicamente a decisão porvindoura que se expressará na sentença de liquidação, esclarece a Perícia as seguintes análises e conclusões a respeito da matéria examinada:

1. Inicialmente, trata-se do contrato de saúde pactuado entre as Partes através do CONTRATO DE COBERTURA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR PESSOA JURÍDICA 116C – RJ, que conforme a CLÁUSULA SEGUNDA QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE, é uma pessoa jurídica qualificada em aditivo a este presente instrumento contratual e identificada conforme dados constantes na Proposta Contratual, que é parte integrante deste instrumento, e que mantém, na condição de BENEFICIÁRIOS, a população que com ela mantém vínculo associativo por caráter: profissional, classista ou setorial, assim caracterizada na carteira de saúde:

Nº Beneficiária: 97123755-7  
 Plano: Blue 500 Plus Nac Qp Pjca R  
 Registro do Produto ANS: 468766133  
 Data de nascimento: 21/06/1956  
 Tipo de Contrato: Coletivo Adesão  
 Inclusão no Plano: 01/10/2014

2. A Perícia vem transcrever a Tabela de Reajuste concernente à Faixa Etária vinculada ao Plano de Saúde “Blue 500 Nacional QP, PJCA”, contratado em 08/09/2014 e vigente a partir de 01/10/2014, como segue:

FAIXA ETÁRIA	% REAJUSTE	VALOR
Até 18 anos	0%	221,80
De 19 anos até 23 anos	30%	288,35
De 24 anos até 28 anos	10%	317,18
De 29 anos até 33 anos	09%	345,72
De 34 anos até 38 anos	10%	380,30
De 39 anos até 43 anos	10%	418,32
De 44 anos até 48 anos	29,9%	543,32
De 49 anos até 53 anos	15%	624,92
De 54 anos até 58 anos	25%	781,16
Mais de 59 anos	70%	1.327,96

3. Revendo à Cláusula de Reajuste Anual, temos que somente é devido o reajuste anual, no mês seguinte ao aniversário, quer dizer no mês de Out/2015. Portanto, qualquer reajuste em meses anteriores ao referido mês será indevido ou ilegal;
4. A Perícia conferiu os percentuais de reajuste anual autorizado pela ANS ao cadastro n.º 326305, no caso, identificado como Amil – Assistência Médica Internacional S.A., que deverão ser praticados a partir do mês de Out/2015, a saber:

PERÍODO DE REFERÊNCIA	% REAJUSTE ANUAL
05/2015 A 04/2016	13,55%
05/2016 A 04/2017	13,57%

05/2017 A 04/2018  
 05/2018 A 04/2019

13,55%  
 10,00%

5. No entanto, na Cláusula de Reajuste por Faixa Etária do Contrato de Adesão ficava determinado que o Autor ao completar 59 (cinquenta e nove) anos, em Jun/2015, a mensalidade do Plano de Saúde deveria sofrer o reajuste por troca de Faixa Etária, que no caso presente, incorreria no reajuste do percentual equivalente a 70% (setenta por cento), que incidirá sobre o valor anteriormente pago, como demonstrado abaixo:

VALOR CONTRATADO	% FAIXA ETÁRIA	VALOR REAJUSTADO	DIFERENÇA
R\$ 742,72	70%	R\$ 1.262,62	R\$ 519,90

6. Pelo que se observa nos valores informados no item 2 e 4 acima, existe uma diferença, pois, enquanto na Tabela é informado que a quantia mensal devida para o referido Plano de Saúde é de R\$ 781,16, inexplicavelmente, a Ré informou no contrato que o valor da mensalidade seria de R\$ 742,72. Mesmo tendo valores diferentes, a Ré considerou na base de cálculo para o reajustamento, a quantia de R\$ 742,72, conforme composição abaixo:

VALOR CONTRATADO	=	R\$ 742,72
FAIXA ETÁRIA ACIMA DE 59 ANOS	=	70%
VALOR REAJUSTADO	=	R\$ 1.262,62
REAJUSTE ANUAL DE 19,9%	=	<u>R\$ 251,26</u>
VALOR COBRADO PELO RÉU	=	R\$ 1.513,88

7. Cumpre ressaltar que o valor mensal do Plano de Saúde no que tange o cálculo acima, foi ali espelhado com o fito de permitir ao MM.Juízo uma visão exata de como foi apurado ambos os reajustes pelo Réu, isto é, o reajuste pela Faixa Etária de 70% e o reajuste anual de 19,9%;
8. A Perícia vem apresentar abaixo, os cálculos de reajustes devidos pelo Autor a partir de Jul/2015, como também, a diferença apurada entre o valor da mensalidade do Plano de Saúde apurada pela Ré e pela Perícia, como segue:

8.1. Cálculo do reajuste com base na Faixa Etária do Autor:

VALOR CONTRATADO	=	R\$ 742,72
FAIXA ETÁRIA ACIMA DE 59 ANOS	=	<u>70%</u>
VALOR REAJUSTADO	=	R\$ 1.262,62

**8.2. Cálculo comparativo entre o valor apurado pela Perícia e o valor apurado pelo Réu:**

<b>VALOR APURADO PELA PERÍCIA</b>	<b>=</b>	<b>R\$ 1.262,62</b>
<b>VALOR APURADO PELO RÉU</b>	<b>=</b>	<b><u>R\$ 1.513,88</u></b>
<b>DIFERENÇA COBRADA A MAIOR</b>	<b>=</b>	<b>R\$ 251,26</b>

**9. CONCLUSÃO**

Consideradas as análises expostas anteriormente e a norma processual de não estar o julgador adstrito às conclusões periciais, submete a Perícia às Partes e ao MM.Juízo a seguinte conclusão a respeito da matéria examinada:

- 9.1.** Pelo exposto acima, no ponto de vista técnico deste Perito, vem afirmar que *“existe defeito no fornecimento da prestação do serviço”*, pelo simples fato do reajuste anual aplicado pelo Réu, no mês de Jul/2015, no percentual de 19,9% ao ano, ser considerado como indevido, já que o aniversário do Autor para o reajuste anual contratado consta o mês de Out/2015, e não, o mês de Jul/2015. Outra condição incorreta adotada pela Ré, foi a utilização de reajuste no percentual de 19,9%, já que esse percentual não consta na relação de percentuais autorizados pela ANS, conforme demonstrado no item 04 acima. Finalizando, vale informar que o reajuste anual apurado indevidamente pela Ré, gerou um acréscimo, na mensalidade do Plano de Saúde do Autor, na quantia de R\$ 251,26 (Duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos):
- 9.2.** Em tempo, é importante frisar que a Autora não pagou nenhuma parcela com o referido reajuste, ou seja, as parcelas de Jul/Ago/Set/2015, não foram pagas;

Finalmente, este Perito reporta-se às Considerações Finais de seu trabalho, colocando-se à disposição do Juízo para os esclarecimentos que porventura se tornem necessários.

Nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente trabalho, constituído de 08(oito) folhas de texto, redigidas somente no anverso, ao final assinado.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019

**Cézio Rodrigues Consoli**  
Perito do Juízo